



Processo nº : 16327.000626/2005-96
Recurso nº : 133.145
Acórdão nº : 202-17.103

Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Tratando-se de matéria efetivamente não submetida à apreciação do Poder Judiciário, pois se refere especificamente ao lançamento efetuado com a exigibilidade suspensa (incidência de juros moratórios), é de se afastar a chamada renúncia à esfera administrativa.

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

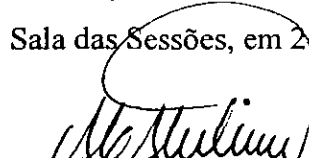
O depósito judicial, quando determinada sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado. Assim, a indicação dos juros moratórios no auto de infração é cabível, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial deve extinguir o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

Recurso provido em parte.

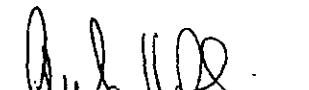
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a renúncia; II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López; e **III) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto aos juros.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Fez sustentação oral a Dra. Valéria Paes Rett, OAB/SP nº 133.145, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

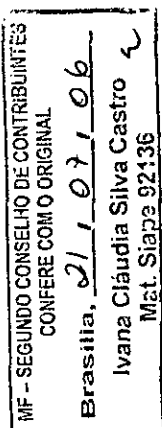

Antônio Carlos Atulim

Presidente


Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000626/2005-96
Recurso nº : 133.145
Acórdão nº : 202-17.103

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 04, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapa 92436

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

RELATÓRIO

"Trata-se de Auto de Infração, fls. 146/163, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de maio de 1999 a março de 2001, maio de 2001 a março de 2003, e maio a dezembro de 2003.

2. O enquadramento legal do lançamento inclui: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

3. O autuante informa às fls. 147/148 que a contribuinte questionou judicialmente a incidência da Cofins com base na Lei nº 9.718, de 1998, nos autos da Ação Ordinária nº 99.0015195-0, em trâmite na 3ª Vara Federal de Curitiba (fls. 31/44 e 94/96), e da Apelação Cível nº 2001.04.01.058607-0, do Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, tendo sido julgado improcedente o pedido da contribuinte e negado provimento à apelação.

4. Assim, opôs embargos declaratórios (fls. 104/116) – parcialmente providos apenas para considerar pré-questionadas as disposições infraconstitucionais e constitucionais que sustentaram o pleito da embargante – e interpôs recurso especial e extraordinário, tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

5. Acrescenta o autuante que foram efetuados depósitos judiciais relativos ao período de maio de 1999 a dezembro de 2003 (fls. 06/09 e 72/91), objeto do Auto de Infração em litígio, cujo crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

6. Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação (fls. 01/02 e 04); DCTF (fls. 10/30); demonstrativos elaborados pela contribuinte com as bases de cálculo da Cofins (fls. 45/69 e 97/99); declarações do IRPJ (fls. 117/143).

7. A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 12/04/2005 (fl. 146) e apresenta em 11/05/2005 a impugnação de fls. 166/176, alegando em sua defesa, em síntese:

- A matéria discutida na impugnação não se confunde com aquela analisada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não está caracterizada a renúncia à esfera administrativa;*
- Quando da lavratura do Auto de Infração, em 12 de abril de 2005, já decaíra o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio de 1999 a março de 2000;*
- Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, não se aplicando o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme decisão recentemente proferida pelo STJ;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 04, 06
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siage 92136

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.000626/2005-96
Recurso nº : 133.145
Acórdão nº : 202-17.103

- Os valores autuados estavam com a exigibilidade suspensa em face dos depósitos judiciais efetuados tempestivamente pela contribuinte, o que coíbe a incidência de juros de mora;
 - Transcreve jurisprudência administrativa e judicial, além de doutrina, que corroborariam sua alegação quanto à inaplicabilidade no presente caso dos juros de mora.
- (...)"

Em face da transferência de competência para julgamento, determinada pela Portaria SRF nº 1.768, de 12 de julho de 2005, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que manteve o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/05/1999 a 31/03/2001, 31/05/2001 a 31/03/2003, 31/05/2003 a 31/12/2003

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O depósito judicial, quando determinada sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado.

Assim, a indicação dos juros moratórios no Auto de Infração é cabível, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial deve extinguir o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

Lançamento Procedente".

Foi, então, interposto recurso voluntário para este Egrégio Conselho, alegando a inocorrência da renúncia à esfera administrativa, a inaplicabilidade de juros de mora para o lançamento efetuado com a exigibilidade suspensa e, por fim, a decadência parcial do direito de lançar.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000626/2005-96
Recurso nº : 133.145
Acórdão nº : 202-17.103

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 04, 06
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siage 82136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

Quanto à decadência, acompanho entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entende ser aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/95 que estabelece que o prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos.

Quanto à renúncia, reputo-a inexistente pois no mérito de seu recurso a recorrente simplesmente questiona a incidência de juros de mora no lançamento efetuado com a exigibilidade suspensa, o que nada tem a ver com o objeto da ação judicial em tramitação.

Quanto aos mesmos juros, entendo-os devidos, mesmo por que inexistirá prejuízo à recorrente caso a ação judicial lhe reste favorável, pois, com a queda do principal, caem também os consectários moratórios.

Assim, dou parcial provimento ao recurso simplesmente para afastar a renúncia administrativa, mantendo o lançamento quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR